



Rafael da Mota Mendonça

Direito Civil



DIREITO CIVIL – CASAMENTO

INTRODUÇÃO

- **CONCEITO**

- Ato de celebração que gera a relação matrimonial.

- **NATUREZA JURÍDICA**

- **CORRENTES QUE BUSCAM DEFINIR:**

- 1. Corrente Individualista:** O casamento é um contrato onde as partes tem o objetivo de estabelecer os efeitos jurídicos.

2. Corrente Institucional: Aquela que se tem um conjunto de normas imperativas a que aderem as partes.

3. Corrente Eclética: o casamento é um ato complexo. Mistura as duas anteriores correntes. É um contrato na formação, mas no respeito da execução, é um instituição, onde os integrantes aderem normas imperativas.

4. Corrente Majoritária: O casamento é um ato jurídico do direito de família.

- Os fatos jurídicos:
- NATURAL- Causados pela natureza
- HUMANOS – 1. Ato fato jurídico; 2. Ato ilícito; 3. Ato jurídico;
4. Negócio Jurídico;

O casamento é um ato jurídico.

A constituição do casamento depende da vontade dos integrantes, mas os efeitos decorrem da lei!

- **CARACTERÍSTICAS:**

1. Afetividade

2. Exclusividade

3. Dissolubilidade

4. Solenidade

5. Diversidade de sexo *característica antiga (resolução 175 do CNJ)

CAPACIDADE PARA O CASAMENTO

- Art. 1.517 ao 1.520 do CC/02

- **Idade Núbil: 16 anos, com a autorização de ambos os pais ou representantes legais.**
- **Em caso de divergência dos pais, o menor, representado pelo que autorizou, pode propor uma ação de suprimimento judicial de vontade.**

A decisão judicial substitui a vontade de um dos pais (187 do CC/02). A negativa não pode ser utilizada de forma abusiva.

Art. 1.641, III do CC/02;

- Se o menor, para casar, precisou que a vontade de um dos pais fosse substituída por decisão judicial, necessariamente o regime de bens é o regime da separação total.
- Aquele que ainda não completou a idade mínima pra casar e aquele que tem idade, mas não tem autorização do representante legal, têm o casamento como anulável (art. 1.550 I e II do CC/02)
- **Esse vício é sanável!**

- Art. 1.520 do CC/02 – alterado pela lei 13.811/19;
- Não será permitido, em qualquer hipótese, casar com menos de 16 anos.

- **IMPEDIMENTOS MATRIMONIAS**

- O único efeito para as pessoas que casam com impedimento de casar é esse casamento se tornar NULO (art. 1.548, II)

- **CAUSAS IMPEDITIVAS:**

- art. 1.521 do CC/02;

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

- II - os afins em linha reta (sogro e sogra, genro e nora);

- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive (temos um Dec. do ano de 32, que autoriza os colaterais de 3º grau a casarem desde que se comprove que a prole eventual não seja defeituosa).

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte

Obs.: art. 1.523, CC – traz as chamadas causas suspensivas – as pessoas que não devem casar (Não confundir com as que não podem). Nessa hipótese, se essas pessoas vierem a se casar, o casamento é válido. O legislador aponta para que não se casem por conta de um problema patrimonial que possa existir – 1.641, CC – separação obrigatória de bens.

- **CAUSAS SUSPENSIVAS DO CASAMENTO**

- Não se confunde com as causas impeditivas.
- Nesse caso de suspensivas, estamos falando das pessoas que não devem casar (art. 1.523 do CC/02)
- Essas causas geram sanções nos efeitos patrimoniais.
- Esse casamento é válido, mas as restrições vem a gerar efeitos patrimoniais.

- **O REGIME DE BENS DEVE SER OBRIGATORIAMENTE O DE SEPARAÇÃO DE BENS.**
 - Das causas suspensivas Art. 1.523. Não devem casar:
 - I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;
 - II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Parágrafo único.

É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010); III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Casamento anulável – 1.550, CC

- **HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO**

FASES:

- 1. ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO (Art. 1.525 CC/02)
- 2. ANÁLISE DA CAPACIDADE E IMPEDIMENTOS (ART. 1.526 CC/02)
- 3. PROCLAMAS (Art. 1.527 CC/02) – En. 513 CJF
- 4. CERTIFICAÇÃO (Art. 1.531 e 1.532 CC/02)

- **CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO**

- Após a ocorrência de um processo de habilitação, tem-se a celebração do casamento;

Art. 1.533 e 1.534 CC/02

- CASAMENTO NUNCUPATIVO (Art 1.540 CC/02)
- Retratação: Art. 1.538

- **MODALIDADES ESPECIAIS DO CASAMENTO**

1. Casamento Civil – art. 1.512 CC/02
2. Casamento Religioso com efeitos civis – art. 1.515 CC/02
3. Casamento por procuração – art. 1.542 CC/02
4. Casamento nuncupativo – art. 1.540 CC/02
5. Casamento Putativo – art. 1.561 CC/02
6. Casamento Consular – art. 1.544 CC/02
7. Casamento de Estrangeiro realizado em solo brasileiro – art. 7 da LINDB; Art. 32 da lei 6.015/73

- **INVALIDIDADE DO CASAMENTO**

- **CASAMENTO É UM ATO JURÍDICO**

Art. 185 CC/02

Sistema de Nulidades dos negócios jurídicos também se aplica ao casamento;

CASAMENTO NULO E ANULÁVEL

Nulo: art. 1.548 CC/02

Anulável: art. 1.550 CC/02

CASAMENTO NULO

art. 1.548 CC/02

- I – Revogado pela lei 13.146/15
- II – Por infringência de impedimento

Causas impeditivas do casamento

- NULIDADE ABSOLUTA : Art. 1.521 CC/02
- Em. 98 do CJF

CASAMENTO ANULÁVEL

art. 1.550 CC/02

- I. Por menores de 16 anos – Art. 1517 CC/02
- II. Sem autorização
- III. Casamento contraído com algum vício de consentimento – art. 1.556 ao 1.558 CC/02 (Casamentos contraídos em erro (art. 138 CC/02 ou por coação)
- IV. Do incapaz

CASAMENTO ANULÁVEL

art. 1.550 CC/02

V. Art. 1.542, § 1º CC/02

VI. Incompetência da autoridade celebrante.(celebração do casamento)

- **PROVAS DO CASAMENTO**

Art. 1.543 ao 1.547 CC/02

- Certidão do registro
- Habilitação do casamento
 - Certidão de casamento

- **EFEITOS DO CASAMENTO**

- O casamento é um ato jurídico e, por isso, os seus efeitos estão previstos em lei

- 1. **ALTERA O ESTADO CIVIL**

- 2. **PARENTESCO POR AFINIDADE**

- Cônjuges não são parentes.
 - O cônjuge se torna parente (por afinidade) dos parentes do cônjuge

- PARENTESCO POR AFINIDADE

Em linha reta: sogro, sogra, genro e nora

Em linha colateral: cunhado ou cunhada

Se o casamento chegar ao fim, apenas o parentesco por afinidade em linha colateral será extinto. Logo, o parentesco por afinidade em linha reta é mantido por toda a vida.

- art. 1.521 – parentes por afinidade em linha reta não podem casar.

3. SOCIEDADE CONJUGAL

- Determina direitos e deveres entre os cônjuges (art. 1.566 CC/02)

4. VÍNCULO CONJUGAL

- Impede o cônjuge de contrair um novo matrimônio durante o existente.

A partir de 1977 o Brasil passou a adotar o sistema dual (divórcio), onde a sociedade conjugal passa a ser extinta pela separação e o vínculo conjugal passa a ser extinto pelo divórcio.

A separação passa a ser um requisito para o divórcio.

Esse sistema dual é mantido até a emenda constitucional nº 66/10, que altera o art. 226, §6º da CF/88, onde afirma que o casamento é extinto pelo divórcio, fazendo com que a separação deixasse de ser requisito para o divórcio. Agora, o único requisito para o divórcio é estar casado.

- **REGIME DE BENS**

- Art. 1.639 CC/02

Pacto antenupcial.

Se não é deliberado sobre o regime de bens no pacto antenupcial, será o regime da comunhão parcial de bens.

- Súmula 134/STJ
- Súmula 251/STJ

Regime da Comunhão Universal de Bens (Art. 1.667 ao 1.671 CC/02)

- **Depende do pacto antenupcial**
- **Formação de uma universalidade patrimonial: integram o patrimônio comum do casal todos os bens contraídos antes e durante do casamento, a qualquer título.**

- EXCEÇÃO: Art. 1.668 CC/02

Regime da comunhão parcial (Art. 1.658 ao 1.666)

- Integra o patrimônio comum todos os bens adquiridos durante o casamento, a título oneroso.
- Bens adquiridos antes e durante (a título gratuito), não integram o patrimônio comum

Regime da Separação de Bens (art. 1.687 ao 1.688 CC/02)

- Não há patrimônio comum;

Regime da separação **absoluta** de bens

- Decorre do pacto antenupcial

Regime da separação **obrigatória** de bens

- Quando instituído pela lei (art. 1.641 CC/02)

Regime da participação final nos aquestos (art. 1.672 à 1.686 CC/02)

Possui 5 universalidades de bens:

- 1. Bens adquiridos pelo cônjuge(1) antes do casamento**
- 2. Bens adquiridos pelo cônjuge (1) durante o casamento**
- 3. Bens adquiridos pelo cônjuge (2) antes o casamento**
- 4. Bens adquiridos pelo cônjuge (2) durante o casamento**
- 5. Bens adquiridos por ambos durante o casamento**

Regime da participação final nos aquestos (art. 1.672 à 1.686 CC/02)

Possui 5 universalidades de bens:

- 1. Bens adquiridos pelo cônjuge (1 e 2) antes o casamento:**
Pertencem unicamente a eles.
- 2. Bens adquiridos por ambos durante o casamento:** Serão fracionados na proporção em que cada um contribuiu para a sua aquisição.

3. Bens adquiridos pelo cônjuge (1 e 2) durante o casamento - Bens adquiridos onerosamente

- Bens que formam os aquestos (mãos dadas).
- No final do casamento deverá ocorrer uma compensação patrimonial.

- **DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL E DO CASAMENTO**
- A sociedade conjugal impõe direitos e deveres sobre os cônjuges (art. 1.566 CC/02)
- Vínculo conjugal é o que impede o cônjuge de contrair outro matrimônio.

EC 66/2010.

A separação, para o STJ, ainda é um direito potestativo para os cônjuges.

Art. 1.571 CC/02

- Morte de um dos cônjuges.
- Pela nulidade de um dos cônjuges
- Pela separação judicial
- Pelo divórcio

- Pelo divórcio
 - Sumula 197/STJ

 - **Âmbito extrajudicial (Lei 11.441/07)**
 - Consensual;
 - Escritura pública;
 - Não pode ter incapazes envolvidos;
 - Tem que ter assinatura de um advogado.

 - **Âmbito judicial**
 - Consensual
 - Litigioso